

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.339, DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 59 de Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a existência de laboratórios de ensino técnico para estudantes portadores de necessidades especiais nas redes públicas de educação básica e de educação profissional e tecnológica.

Autor: DEPUTADO WASHINGTON REIS

Relatora: Deputada PROFESSORA
DORINHA SEABRA REZENDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Washington Reis, propõe inclusão de dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –, para assegurar que as redes públicas de educação básica, profissional e tecnológica ofereçam laboratórios de ensino técnico para estudantes com deficiência, com o objetivo de promover sua efetiva qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho.

Na Justificação, o autor da proposta expõe que, embora a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional já garanta a educação para o trabalho aos educandos com deficiência, as redes públicas de ensino ainda não estão equipadas para oferecer-lhes educação técnica e profissional de qualidade. A proposição em tela visa preencher essa lacuna, e se caracteriza como um importante instrumento para a efetivação da inclusão social das pessoas com deficiência no ambiente escolar e no mundo do trabalho.

O Projeto de Lei nº 2.339, de 2011, será apreciado conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação e Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Proposições que visam contribuir para a inclusão social de pessoas com deficiência, em especial de crianças e jovens, merecem nosso respeito e consideração. A proposta que ora examinamos tem o mérito de buscar a ampliação das oportunidades de inserção profissional dos educandos com deficiência, assegurando o acesso a experiências que certamente contribuirão para o aprimoramento dos conhecimentos teóricos obtidos em sala de aula e para melhoria de sua competitividade no mercado de trabalho.

Como ressaltado pela Relatora que me antecedeu, Deputada Mara Gabrilli, “o Projeto de Lei em tela trata de acessibilidade, no sentido amplo da palavra. Em síntese, acessibilidade significa tornar bens, serviços e oportunidades inclusivos, no sentido de permitir que todas as experiências e escolhas estejam disponíveis a todos os indivíduos, com ou sem deficiência”. Ainda na visão da ilustre Parlamentar, “as pessoas com deficiência não querem ser consideradas como ‘pessoas especiais’ nem querem receber um tratamento privilegiado em razão de sua condição; querem ser tratadas, aceitas e ter as mesmas oportunidades que os outros membros da sociedade”.

A garantia da acessibilidade, principalmente no ambiente escolar, não deve ser compreendida como um benefício que o sistema educacional oferece aos educandos com deficiência. Na verdade, ela representa um direito instrumental da pessoa com deficiência, pois possibilita, em muitos casos, o exercício de outros direitos de cidadania. O reconhecimento desse direito constitui condição essencial para efetivação do direito constitucional à igualdade, na medida em que assegura o acesso a bens, serviços, espaços e direitos disponíveis às demais pessoas.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com *status* constitucional, dispõe que a acessibilidade constitui princípio e pré-requisito para o usufruto dos demais direitos humanos fundamentais. O art. 9 do referido Tratado de Direitos Humanos determina que os Estados Partes devem tomar as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e à comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, proibindo-se qualquer discriminação em razão da deficiência.

A despeito de o Brasil ter uma legislação de vanguarda no que diz respeito à pessoa com deficiência, reforçada pela recente edição da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, ainda nos deparamos com a dificuldade de efetivação das disposições legais relativas à acessibilidade, tanto por causa do desconhecimento de seu conteúdo quanto pelo recorrente descumprimento das normas legais. É premente a realização de campanhas educativas com a finalidade de mudar valores culturais que ainda veem a deficiência antes da pessoa, ou seja, julga-se a capacidade de participação e contribuição social da pessoa com deficiência por suas limitações corporais.

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência apresenta, no artigo 2, a definição de desenho universal e adaptação razoável. Por desenho universal entende-se *“a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias”*. Outrossim, define-se adaptação razoável como *“as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”*.

Da mesma forma, a Lei nº 13.146, de 2015, que regulamenta diversos dispositivos da Convenção, dispõe que a utilização do desenho universal na concepção de produtos, serviços, ambientes é a regra geral, utilizando-se a adaptação razoável nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido. Nesse sentido, não se considera oportuna a criação de espaços segregados para o estudante com deficiência. A nova diretriz aponta para a criação de espaços inclusivos, acessíveis a todas as pessoas ou, como medida excepcional, espaços em que sejam feitas adaptações razoáveis que possibilitem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas.

No que tange ao direito à educação, a citada Lei nº 13.146, de 2015, assegura ao educando com deficiência, entre outras medidas, a existência de sistema educacional inclusivo, em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida; seu aprimoramento, com vistas a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena; projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como demais serviços e adaptações razoáveis, para atender as características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; além da acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, ambientes e atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino.

Nesse contexto, como ressaltou a Relatora que me antecedeu, a proposição em análise, embora meritória, necessita de aperfeiçoamento para adequá-la aos preceitos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assim como aos ditames da recém-aprovada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Dessa forma, propomos que os laboratórios das instituições de ensino sejam acessíveis aos educandos com deficiência, a fim de que possam receber, do sistema educacional, todo o apoio para o efetivo exercício de seu direito à educação, garantindo-lhes, por consequência, a igualdade de oportunidades aos demais educandos. Ademais,

apresentamos adequação da ementa da proposição à nomenclatura vigente referente à pessoa com deficiência.

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.339, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2015.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.339, DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 59 de Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a existência de laboratórios acessíveis a educandos com deficiência nas instituições de ensino, em todos os níveis e modalidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 59.....

.....

Parágrafo único. O atendimento ao disposto nos incisos I e IV compreenderá, inclusive, a existência de laboratórios de ensino acessíveis a educandos com deficiência nas instituições de ensino, em todos os níveis e modalidades.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2015

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora